



**Lei nº 2021/2016**, de 16 de junho de 2016.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

**Gildo Benjamin Bortolotto**, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no Art. 81, inciso III da Lei Municipal nº 1.329, de 27/12/2005, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunculose, brucelose e tuberculose.

II - insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;



- f) exumação de corpos;
- g) atividades de solda;
- h) trabalhos com raios “X”;
- i) manuseio de cal e cimento.

III - insalubridade de grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

**Art. 2º** São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no Art. 81, inciso III da lei Municipal nº 1.329, de 27 de dezembro de 2005:

- I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
- III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;
- VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

**Art. 3º** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.



§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º** A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

**Art. 5º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro

16 de junho de 2016.

*Gildo Benjamin Bortolotto*

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

***Niura Mendes de Oliveira***

*Secretária da Administração*



**Referente ao Projeto de Lei n.º 21/2016 – do Executivo Municipal**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem o sentido de definir as atividades insalubres, apurada em laudo contratado pela administração que seguem anexo para convalidação deste poder.

Ao mesmo tempo tem o sentido de complementação dos dispositivos do Regime Jurídico Único e assim restar possibilitado, após esta lei, melhor definir e enquadrar os servidores nestas atividades.

Assim, resta o pedido de apreciação do presente projeto e a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro,

22 de março de 2016

*Gildo Benjamin Bortolotto*

Prefeito Municipal